

Sessão de 05 de julho de 1994

RECURSO NR.: 104.914 - IRPJ - EX: 1991

RECORRENTE : CARTAZ PROGRAMAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF em BRASILIA - DF

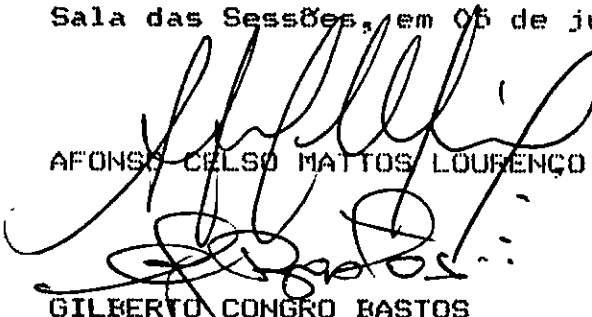
CMFL/

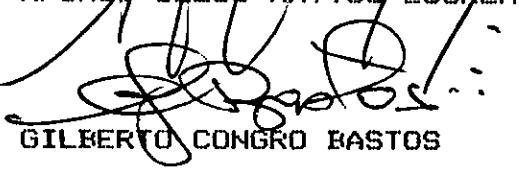
Falta de entrega de Declaração de Rendimentos. IRPJ.
Sanção,. A infração cometida está capitulada no art.
723 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CARTAZ PROGRAMAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO
ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO NR.: 104.914

RECORRENTE : CARTAZ PROGRAMAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cartaz Programação Ltda., já qualificada nos autos, teve contra si lavrado às fls. 02, o crédito tributário no valor de Cr\$ 200.000,00, decorrente da aplicação de multa não passível de redução, por infringência às disposições contidas no artigo 592 do RIR, aprovado pelo Decreto 85450/80 e alterações introduzidas pelo artigo 29 da Lei 7450/85 e art. 1 do D.L. 2354/87, por falta de apresentação da Declaração do Imposto de Renda, nos exercícios de 1987 a 1991, anos bases de 1986 a 1990.

Às fls. 10 consta requerimento do sócio da autuada, solicitando a prorrogação de prazo em 10 dias para atendimento à intimação de fls. 01, onde fora instado a apresentar as declarações do imposto de renda pessoa jurídica nos cinco últimos exercícios, arguindo desativação da empresa e ausência de movimento nesse período.

O responsável pela lavratura do lançamento se pronuncia às fls. 12, lamentando o encaminhamento do feito, arguindo só caber informação enquanto autuante, no tocante à impugnação ou por determinação da autoridade julgadora, em casos de diligências para esclarecimento de fatos.

Opina pelo encaminhamento do processo ao Delegado da Receita Federal em Brasília, autoridade competente para deferir o pedido, ressaltando sua falta de nexos em relação à matéria de fato, objeto da constituição do crédito tributário.

A autoridade singular às fls. 13, 14, profere a decisão 769/92, produzindo a Ementa: Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A falta de entrega da declaração de rendimentos nos prazos fixados sujeita o infrator à sanção prevista no artigo 723 do RIR/80.

Relata as peças componentes do processo, fundamentando a conclusão em que, da análise dos autos poder-se-ia verificar não terem sido as declarações apresentadas até esta fase. Bem como o pedido de prazo para atendimento à intimação ter sido posterior do encerramento da ação fiscal.

Aduz configurar a falta de entrega da declaração do imposto de renda, infração, sujeita à sanção prevista no artigo 723 do RIR/80. Julga procedente o feito fiscal.

Às fls. 26, há interposição voluntária de recurso, onde a litigante, pelo seu sócio gerente requer perdão da multa, arguindo:

Ter sido autuada pela receita federal, além desta empresa, em mais três, todas desativadas. No caso sob litígio, esta desativação ocorreu há 11 anos.

Informa a intenção de pagar as demais autuações, uma vez dispensado desta, vez que, em ocorrendo de forma diversa não poderia arcar com o ônus imposto pelas infrações cometidas.

E o relatório.

V O I O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo fixado no artigo 33 do Dec. 70.235/72, sendo tempestivo, e conseqüentemente tomo conhecimento do mesmo.

No mérito, mantenho a decisão recorrida por que o pressuposto da infração cometida enseja a sanção do artigo 723 do RIR/80.

O meu voto é pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF., 05 de julho de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR